



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMPUS DO PANTANAL – CPAN**  
**CURSO DE DIREITO**

**NATHÁLIA LUCIA CABRAL DA COSTA SILVA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O ACESSO ÀS MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA À LUZ DA PANDEMIA DE COVID-19 EM  
CORUMBÁ/MS (MARÇO 2019, 2020 E 2021).**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Doutor Adalberto Fernandes Sá Júnior.

Corumbá, MS

2021

**LEI 14.022/20: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O ACESSO ÀS  
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À LUZ DA PANDEMIA DE COVID-19  
EM CORUMBÁ/MS**

*LAW 14.022/20: VIOLENCE AGAINST WOMEN AND ACCESS TO EMERGENCY  
PROTECTIVE MEASURES IN THE LIGHT OF THE COVID-19 PANDEMIC IN  
CORUMBÁ/MS*

*Nathália Lúcia Cabral da Costa Silva*

**RESUMO:** Anteriormente à pandemia as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar possuíam dificuldade em alcançar as redes de proteção, situação que foi potencializada dentro do contexto de isolamento social para contenção da propagação do coronavírus. Diante disso, este trabalho de pesquisa focou em verificar como essas vítimas tiveram acesso às medidas protetivas de urgência no município de Corumbá/MS. Para tanto, foi realizado estudo bibliográfico e pesquisa de campo com levantamento quantitativo dos registros de boletins de ocorrência na Delegacia de Atendimento à Mulher – DAM e na 1ª Delegacia de Polícia Civil, situadas em Corumbá/MS, nos meses de março de 2019, 2020 e 2021. Ao final, verificou-se que na pandemia essas vítimas tiveram dificuldade em acessar os meios de proteção, refletindo na queda dos registros de boletins de ocorrência.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Medida Protetiva. Pandemia.

**ABSTRACT:** Previously to the pandemic, the difficulty of women victims of domestic and family violence to reach protection networks was already a reality, situation that was potentiated within the context of social isolation to contain the spread of the coronavirus. Thus, this research work focused on verifying whether these victims had access to urgent protective measures in the city of Corumbá/MS. To this end, a bibliographic study and field research was carried out with a quantitative survey of the records of police reports at the Delegacia de Atendimento à Mulher - DAM and at the 1ª Delegacia de Polícia

Civil, both located in Corumbá/MS, in March 2019, 2020 and 2021. In the end, it was verified that in the pandemic these victims had difficulty in accessing the means of protection, reflecting in the drop in records of police reports.

**Keywords:** Domestic violence. Protective measure. Pandemic.

## INTRODUÇÃO

A problemática da violência contra a mulher dentro do contexto doméstico e familiar deriva de uma construção histórica e social, tendo em vista que ao longo dos anos, a figura feminina é inferiorizada frente ao sexo masculino, em razão de questões biológicas e de gênero.

O ano de 2020 foi marcado com o início de uma problemática de saúde pública em âmbito mundial ocasionada pelo COVID-19, vírus altamente contagioso e letal. Com este advieram, dentre tantos outros, impactos incisivos nas áreas sociais, em especial no que tange aos grupos que já vivenciavam situação de vulnerabilidade, como as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Em razão deste novo panorama global, fizeram-se necessárias adoção de medidas para conter a disseminação do coronavírus, como a suspensão da prestação de determinados serviços, a proibição de certas atividades, a limitação de circulação de pessoas, quarentena e a adoção do isolamento social.

Devido a esse “novo normal” experimentado pela população, em especial no que concerne ao isolamento social e a limitação de circulação de pessoas, as mulheres vítimas de violência doméstica encontravam-se mais próximas de seus agressores e, ao mesmo tempo, mais distantes do acesso aos meios de proteção, potencializando seu estado de vulnerabilidade.

Ante a esse cenário, fez-se necessária a adoção de políticas públicas, com a consequente criação de mecanismos que pudessem alcançar além dos muros do isolamento social, no intuito de prevenir e combater os crimes de violência doméstica e familiar, dentre eles surgiu a Lei nº 14.022/20.

Frente a isso, o presente trabalho de pesquisa se estruturou para analisar como a problemática do atual cenário pandêmico global, em especial frente ao isolamento social, foi

enfrentada no município de Corumbá/MS no que concerne ao acesso das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar às medidas protetivas de urgência.

Para tanto, esta pesquisa se concentrou na obtenção de informações históricas, culturais e normativas sobre o tema e na coleta de dados dos registros de boletins de ocorrência na Delegacia de Atendimento à Mulher e da 1ª Delegacia de Polícia Civil, ambas situadas no município de Corumbá/MS, nos meses de março de 2019, 2020 e 2021.

## 1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A perpetuação da violência envolvendo a mulher dentro do cenário doméstico e familiar advém de um processo histórico e social, haja vista que por questões biológicas e de gênero, a figura feminina é colocada em patamar subalterno.

A Lei 11.340/06, no *caput* de seu artigo 5º definiu a violência contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Diante deste conceito, Nucci (2020, p. 908) ressalva:

Não é qualquer espécie de crime que ingressa no cenário da violência doméstica e familiar, nem mesmo no campo da discriminação da mulher. Um roubo, por exemplo, pode ser cometido contra homens e mulheres, em qualquer lugar, não sendo cabível punir o agressor desconhecido, mais gravemente, somente porque foi cometido contra mulher, no interior da sua residência. Seria crime particularmente grave se o companheiro, mediante violência ou grave ameaça, subtraísse bens da companheira, inserindo-se, então, na violência doméstica.

Seja qual for a modalidade de violência adotada pelo agressor, é notório que, desde os tempos mais remotos, essa é uma realidade vivenciada pelo grupo feminino, levando-as à uma busca incessante por direitos igualitários e proteção à sua integridade.

### 1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS

A violência contra a mulher é um fenômeno perpetuado ao longo da história, oriunda de uma construção social e cultural de desigualdade de gênero e poder nas diversas esferas da sociedade. Frente a isso, a linha histórica do sexo feminino é pautada na luta pela igualdade de direitos nas relações sociais, como as matrimoniais, políticas e trabalhistas.

É com base nesta concepção de desigualdade que o agressor toma como base e justificativa para o cometimento das diversas modalidades de violência contra a mulher, seja ela patrimonial, sexual, moral, física ou psicológica.

A construção da feminidade engloba as ideias de pensar, falar, sentir e se expressar, o comportamento propriamente dito. Esta é socialmente classificada como “coisas de mulher” e está atrelada a um comportamento frágil e emotivo, distante da dita masculinidade que, por sua vez, remete a ideia de virilidade e coragem.

São esses tipos de concepções taxativas passadas de gerações a gerações que estabeleceram classificações como: cor de menina, brinquedo de menina, trabalho de mulher, função de mulher, coisas de mulher.

Durante séculos a mulher foi colocada como o personagem frágil e submisso, preparado desde o nascimento para assumir a função de cuidado do lar, reprodução, criação e amamentação dos filhos, sob autoridade do homem. Em razão disso que culturalmente se presenteia bonecas e panelas para crianças do sexo feminino, e, em seu desenvolvimento, quando aprendem a cozinhar, lavar e passar, elogia-se com a frase: já pode casar.

No passado, os matrimônios eram sinônimos de grandes negócios para trocas de bens e favores, cujo objeto destes era a mulher. A escolha do cônjuge era realizada entre famílias, mediante acordo de alto valor. A mulher não detinha qualquer liberalidade para escolha do parceiro sendo, assim, utilizada como moeda do negócio matrimonial.

A ausência de liberdade sexual da mulher possui reflexos até os dias de hoje, tendo em vista que é socialmente aceito que é função da mulher “pagar o débito conjugal”, estando submissa a vontade do homem, sendo seu dever satisfazê-lo. Assim, o desejo e a vontade da mulher são anulados, dando espaço para que a integridade física, moral e sexual desta seja violada. O estupro marital, por exemplo, ainda é uma realidade vivenciada por muitas mulheres em seus lares.

A objetificação da mulher e a sexualização do corpo feminino é um ponto tão incisivo na história do sexo feminino que toda menina ou mulher já sofreu ou irá sofrer assédio sexual, seja no âmbito doméstico e familiar, seja no espaço público, como escola, igreja, mercado, etc.

A preocupação com a vestimenta ainda é um comportamento ensinado para as mulheres desde a infância, diante do temor do constrangimento sexual. Neste mesmo sentido, diante de relatos de estupro e violência sexual, não é irreal a presença do questionamento

“mas que roupa ela estava usando?”, e é este questionamento que muitas vezes até mesmo é utilizado como justificativa para o cometimento da própria agressão.

Os direitos políticos e intelectuais das mulheres no Brasil possuem aparições relativamente recentes, tendo em vista que o voto feminino somente foi garantido de forma plena no ano de 1934 junto ao governo de Getúlio Vargas e o início do ensino superior feminino apenas ocorreu no final do século XIX.

Na esfera trabalhista, por sua vez, a participação do sexo feminino não foi diferente, haja vista que a função laboral do sexo masculino era vinculada ao espaço público, ao passo que a do feminino ao do âmbito privado, sendo preservadas as funções de cuidado do lar e reprodução.

O ingresso da mulher no mercado de trabalho de forma incisiva teve início junto ao avanço da urbanização, todavia, até os dias de hoje, é um campo marcado pela desigualdade salarial e de condições de trabalho. Ainda, oportuno salientar que diversos ambientes de trabalho também são marcados pelo assédio sexual às mulheres.

Diante desse cenário, no período histórico da Revolução Francesa, um grupo de mulheres buscaram condições de igualdade para o sexo feminino em diversas esferas, a exemplo da pauta de igualdade de voto, remuneração igualitária no trabalho, formação intelectual, dentre outros.

A luta pelo espaço da mulher e a igualdade nas relações sociais, independentemente do campo de incidência, não se encerrou com este momento, uma vez que ainda não são garantidos de forma plena, sendo realidade do grupo feminino a busca cotidiana pela segurança, igualdade e liberdade, seja em locais públicos ou privados.

Assim, é diante dessa concepção histórica de supremacia do sexo masculino nas mais diversas esferas da sociedade que a perpetuação da violência contra a mulher é uma realidade, ocorrendo de forma mais intensa e velada no âmbito das relações familiares, tornando-se necessária a intervenção do Estado na criação de medidas que assegurem a integridade da mulher e coloque a salvo seus direitos fundamentais.

### **1.1.1 Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha**

Antes de a Lei Maria da Penha entrar em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei n. 9.099/1995. Na prática, isso significava que a violência de gênero era banalizada e as penas

geralmente se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários. Em outras palavras, não havia dispositivo legal para punir, com mais rigor, o homem autor de violência. (Instituto Maria da Penha, 2021)

A Lei 11.340/06, sancionada em 07 de agosto de 2006, foi consagrada como Lei Maria da Penha em homenagem à farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de violência doméstica e buscou justiça por dezenove anos e seis meses.

Maria da Penha conheceu seu agressor, Marco Antonio Heredia Viveros, de nacionalidade colombiana, na faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, com o qual casou e constituiu família. Todavia, quando ele adquiriu nacionalidade brasileira e se estabeleceu financeiramente, começou a ter comportamento agressivo com a mulher e suas três filhas.

Em 1983, enquanto Maria da Penha dormia, Marco Antonio atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. Decorrido quatro meses da agressão, quando esta retornou ao lar, ele a manteve em cárcere privado durante quinze dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

O agressor passou por dois julgamentos, o primeiro em 1991, oito anos após o crime, no qual foi sentenciado em quinze anos de prisão, o segundo em 1996, no qual foi condenado em dez anos e seis meses de prisão, todavia, em ambos, após recursos da defesa, ele foi colocado em liberdade.

Em 1998, o caso ganhou proporção internacional, sendo o Brasil denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CID/OEA, a qual solicitou respostas do governo brasileiro em três ocasiões. E, em 2001, diante da inércia do Estado brasileiro, este foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Em razão disso, visando atender as recomendações do CID/OEA para inserir na legislação interna brasileira normas penais, civis, administrativas e de natureza diversa, no intuito de prevenir, erradicar e punir a violência contra a mulher, bem como adotar medidas administrativas aplicáveis, foi aprovada e sancionada a Lei Federal 11.340/06.

Com esta, os crimes de violência doméstica e familiar deixaram de ser tipificados como crimes de menor potencial ofensivo, sendo definidas as formas de violências doméstica e seu âmbito de incidência, independente da orientação sexual, bem como foram instituídas medidas protetivas de urgência, além de ser tornado crime o descumprimento destas.

Além disso, a Lei Maria da Penha proíbe a aplicabilidade de penas pecuniárias aos agressores, como multas e cestas básicas, permite que o magistrado determine a prisão

preventiva do agressor quando configurado risco à integridade física ou psicológica da mulher e o comparecimento obrigatório deste em programas de recuperação e reeducação.

Ademais, criaram-se políticas públicas de proteção, prevenção e assistência, auxiliadas por uma rede de apoio como as delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros de referência da mulher, casas abrigo, juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outros.

Com a criação dessa rede de proteção especializada, em especial das Delegacias de Atendimento à Mulher, houve aumento no número das denúncias de violência contra a mulher, garantindo, assim, o acesso à justiça e a proteção à integridade física, moral, sexual, psicológica e patrimonial destas vítimas.

## **1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência contra a mulher assume formas que vão além da agressão física, podendo o agressor utilizar diversas modalidades de restrições que, em sua maioria, não ocorrem de forma isolada.

O artigo 7º da Lei 11.340/06 disciplina cinco modalidades de violência contra a mulher, a saber, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

De mais a mais, insta salientar que não se trata de um rol taxativo, cabendo aplicabilidade da lei em situações não previstas por esta, conforme ressalta Delmanto (2018, p. 1026):

Este art. 7º, ao enumerar as “formas de violência doméstica e familiar contra a mulher”, faz uso da expressão “entre outras”, o que significa que as formas de violência nele dispostas, embora amplas, não são taxativas, mas apenas exemplificativas, podendo haver outras formas e não previstas em lei.

Seja qual for a modalidade adotada pelo agressor, todas causam danos graves à saúde psicológica da mulher, fazendo com que, na maioria das vezes, sinta dificuldade em notificar a ocorrência às autoridades policiais ou até mesmo buscar ajuda ao seu grupo de apoio – familiares e amigos.

Vejamos, de forma mais aprofundada, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **1.2.1 Violência física**

Nucci (2020, p. 916) define violência física como a lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar.

O artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/06 conceitua violência física como qualquer conduta que atinja a integridade física ou saúde corporal da mulher.

Esta modalidade de violência pode se expressar de diversas formas, indo desde natureza leve, como empurrão ou tapa, até mais graves, como soco e corte, podendo o agressor, ainda, se utilizar de armas e objetos, ou não.

Assim, a violência física é configurada quando ocorre ofensa a integridade ou saúde corporal da mulher, independente dos meios utilizados para tanto ou da gravidade desta.

### **1.2.2 Violência psicológica**

Quando se aborda o tema violência contra a mulher, geralmente remete-se à violência física, todavia, um relacionamento abusivo possui ramificações que vão além deste tipo de ofensa, como a violência psicológica.

É considerada qualquer conduta que: cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. (Instituto Maria da Penha, 2021).

A violência psicológica é definida no inciso II do artigo 7º da Lei 11.340/06, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Extrai-se deste diploma legal que a violência psicológica atinge a autoestima e a saúde psicológica da mulher. E, para tanto, são diversas as suas formas de manifestação, como por meio de humilhação, chantagem, insulto, ameaça, dentre outros.

Em razão deste tipo de violência atingir o campo subjetivo da vítima, há maior dificuldade de identificação e, por conseguinte, sua notificação às autoridades competentes,

haja vista que se demora a perceber que tal conduta externada pelo agressor dentro da relação é abusiva, e os danos psicológicos desta são notados, em sua maioria, a longo prazo.

### **1.2.3 Violência sexual**

A violência sexual, por sua vez, não se refere apenas ao constrangimento de presenciar ou participar da relação sexual, mas também à comercialização da sexualidade da mulher e ao embaraço ou impedimento de se fazer uso de métodos contraceptivos e de proteção de doenças sexualmente transmissíveis.

O estupro marital é uma das formas de violência sexual e é um tabu histórico, haja vista a perpetuação do machismo e da ideia de que uma das obrigações do casamento é o *débito conjugal*, sendo dever e obrigação da mulher a submissão a prática de relação sexual de acordo com a vontade do homem.

Esta mesma base é utilizada como justificção para diversas outras práticas de violência sexual, como o assédio, relacionamento ou coabitação forçada e o aborto. E, justamente por derivar de uma construção histórica do machismo, muitas mulheres possuem dificuldade em identificar esse tipo de violência doméstica, e até mesmo a notificar às autoridades competentes.

Segundo o Raio X da Violência Econômica realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (2020, p. 22), após levantamento de dados pelo Instituto Nacional de Políticas Econômicas Aplicadas, verificou-se que os cônjuges foram responsáveis por 8,5% dos estupros de mulheres adultas, e acredita-se que o resultado apresentado está abaixo do que ocorrem na realidade, dada as subnotificações.

O artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/06 define a violência sexual como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

### **1.2.4 Violência patrimonial**

O artigo 7º da Lei Maria da Penha, em seu inciso IV define a violência patrimonial como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Como exemplos de violência patrimonial, o Instituto Maria da Penha (2021) cita: Controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privas de bens, valores ou recursos econômicos e causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

Esse tipo de conduta externada pelo agressor incide diretamente na dignidade e liberdade da mulher, colocando-a em situação de vulnerabilidade e a tornando dependente deste.

Em razão deste tipo de violência doméstica que muitas mulheres se tornam reféns do relacionamento abusivo, haja vista que subsistência destas e de sua prole ficam comprometidas, sendo, assim, postergado o rompimento do relacionamento.

### **1.2.5 Violência moral**

A violência moral, por sua vez, traz reflexos na autoestima e determinação social da mulher, tendo em vista que se origina de um processo de desqualificação e inferiorização da vítima, por intermédio da calúnia, injúria ou difamação.

A lei 11.340/06, em seu artigo 7º, inciso V, define violência moral como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Entende-se por calúnia como a imputação falsa de um fato criminoso não cometido. Injúria, a afirmação que promove ofensa a dignidade. E, por sua vez, difamação pela afirmação que afronta a reputação e honra.

No mesmo sentido das outras formas de violência doméstica, a violência moral pode ser externada pelos mais variados meios, como os xingamentos, falácias e as palavras de baixo calão, seja por intermédio de palavras, gestos ou ações.

### **1.3 ÂMBITO DE INCIDÊNCIA**

A lei Maria da Penha não apenas resguarda os direitos da mulher que possui um relacionamento fixo com o agressor, mas também aos oriundos de relacionamentos amorosos findos, familiares, de amizades ou de vizinhança, independentemente de qual seja sua orientação sexual.

Neste sentido, a Lei 11.340/06, em seu artigo 5º, disciplina os locais em que a violência doméstica é configurada, a saber, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

### **1.3.1 Da unidade doméstica**

A unidade doméstica é definida no artigo 5º, inciso I, da Lei Maria da Penha, como o local de convívio permanente entre os indivíduos, independentemente da existência de vínculo familiar, abarcando, até mesmo, os eventualmente agregados, a exemplo dos enteados, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:  
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

Assim, extrai-se do diploma legal supracitado que não se enquadram nesta definição situações em que mulheres que foram vítimas de violência no domicílio, mas que não possuem convívio permanente com o agressor, estando de passagem neste, seja em razão de visita, para prestação de serviço, etc. Sendo, portanto, incabível aplicabilidade da Lei Maria da Penha nesta hipótese.

### **1.3.2 Da família**

A unidade da família, por sua vez, é entendida como aquela composta por pessoas que possuem vínculo familiar ou que consideram que o detém, a exemplo dos chamados irmãos de criação ou consideração.

Neste sentido, o inciso II do artigo 5º da Lei Maria da Penha estabelece que a unidade da família é aquela compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se

consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (BRASIL, 2006).

### **1.3.3 Da relação íntima de afeto**

Para que seja considerada a relação íntima de afeto é necessário que haja ou tenha havido convivência entre a vítima e o agressor, independentemente se esta ocorreu sob o mesmo teto.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha define relação íntima de afeto como qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Assim, é aplicável a Lei Maria da Penha mesmo para relações afetivas transitórias ou que já tenham cessado, seja fruto de relacionamento entre namorados ou amantes, desvinculada da necessidade de coabitação.

## **2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E PANDEMIA**

A Lei Maria da Penha, em seu capítulo II, disciplinou ações a serem tomadas tanto pela vítima, quanto pela polícia, magistrado e Ministério Público, diante de eventuais situações de violência doméstica e familiar, denominadas medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência possuem natureza emergencial e visam coibir e prevenir os atos de violência doméstica e familiar, sendo, assim, solicitadas pela vítima para resguardar sua integridade física, moral, patrimonial, sexual e psíquica.

Em geral, estas são solicitadas pelas vítimas junto a Delegacia de Polícia quando do registro de Boletim de Ocorrência, ocasião em que o requerimento é formalizado. Na sequência, este é recebido pelo juízo, cabendo ao magistrado conceder as medidas que entender necessárias ao caso concreto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, posteriormente, encaminhar ao Ministério Público.

Neste sentido Nucci (2020, p. 921) expõe que:

Desde o momento da agressão, a mulher encontra-se em situação de opressão e constrangimento. Por isso, impõe-se um atendimento prioritário a partir do instante em que o Estado toma conhecimento, podendo – e devendo – agir para dar a devida proteção de forma contínua, além de prestar assistência psicológica.

De mais a mais, insta salientar que essas medidas possuem natureza autônoma, podendo, assim, serem concedidas independentemente da existência prévia de um inquérito policial ou ação penal em andamento.

No mais, oportuno expor que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de forma isolada ou cumulativamente, bem como podem ser posteriormente revisadas e substituídas, e haverem novas concedidas se requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público, conforme a necessidade do caso concreto.

## 2.1 FORMAS DE MEDIDA PROTETIVA

Na Lei 11.340/06, em seus artigos 22 a 24, as medidas protetivas de urgência são divididas em duas modalidades, a saber, as que obrigam o agressor e as voltadas à ofendida. Por oportuno, ressalta-se que não se trata de um rol taxativo, podendo ser aplicada qualquer medida que se faça necessária à proteção da vítima.

As medidas que obrigam o agressor consistem em ações ou omissões que devem ser adotadas por este, visando prevenir que a vítima seja novamente exposta à uma situação de risco, garantindo proteção à sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

A primeira medida possibilita suspensão ou restrição de eventual permissão do porte de arma, sendo essencial para resguardar a integridade física da vítima e impedir a progressão criminal. Isso porque, na maioria dos casos, a violência contra a mulher não tem início na agressão física, mas esta é desencadeada dentro do ciclo da violência, sendo certo que com esta impede-se o agravamento da conduta adotada pelo agressor e, conseqüentemente, o cometimento de um crime mais grave, a exemplo do homicídio.

Essa decisão é comunicada ao Sistema Nacional de Armas – SINARM e à Polícia Federal para que seja efetivado o cumprimento da ordem judicial, sendo o descumprimento sujeito a incorrer nos crimes de prevaricação, tipificado no artigo 319 do Código Penal, ou desobediência, disciplinado no artigo 330 do Código Penal.

Outra forma de tutelar a integridade física e psicológica da vítima se dá por meio das medidas de retirada e afastamento do agressor do núcleo familiar, ficando a mulher a salvo da convivência com o agressor, prevenindo o cometimento de novas agressões. Por oportuno, ressalta-se que se trata de uma medida cautelar, não havendo implicação em eventual direito patrimonial do agressor ao imóvel.

No mesmo sentido da natureza dessa tutela, há também previsão de proibição de aproximação do agressor da vítima e seus familiares, seja pessoal ou por intermédio dos meios eletrônicos de comunicação, podendo, inclusive, ser fixado limite mínimo de distância.

Ainda, o agressor também pode ser compelido a abster-se de frequentar determinados locais, ainda que públicos, impedindo que ocorra o contato direto da vítima com o agressor, bem como eventual perseguição, novas agressões, pressão psicológica, constrangimento e obstrução de provas.

É possível, ainda, que a vítima requeira a restrição ou suspensão do direito de visitas do agressor aos filhos menores, evitando, assim, possível alienação parental, mediante análise do magistrado e sendo ouvida equipe multidisciplinar ou similar.

De mais a mais, também pode ser determinado ao agressor a prestação de alimentos provisórios ou provisionais à ofendida ou ao descendente, mediante análise do binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, bem como comprovação da relação de parentesco e dependência econômica.

No mais, também pode ser estabelecido que o agressor deva participar de programas de recuperação e reeducação, como também que passe por acompanhamento psicossocial, seja por intermédio de atendimento individualizado ou em grupo.

As medidas protetivas à ofendida também podem ser aplicadas de forma isolada ou cumuladas, sem prejuízo de eventuais não constantes na legislação que vierem a ser necessárias ao caso concreto.

A primeira delas é o encaminhamento desta e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, nos moldes das políticas públicas existentes no município da localidade.

Ainda, há possibilidade da recondução da ofendida e seus dependentes ao lar após o afastamento do agressor, como também a determinação de separação de corpos e afastamento da ofendida do lar, sem que isso infrinja no direito desta a bens, alimentos e guarda dos filhos menores.

De mais a mais, a Lei 11.340/06, no intuito de resguardar o direito à educação dos infantes, possibilitou que a ofendida requeira matrícula ou transferência de seus dependentes à instituição de ensino mais próxima ao seu domicílio, independentemente da existência de vaga.

Por fim, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 24, protege o patrimônio da ofendida, possibilitando que seja determinada a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo

agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006)

## 2.2 PANDEMIA DE COVID-19 E O ISOLAMENTO SOCIAL

No término do ano de 2019 foi descoberto um novo vírus, altamente contagioso e letal, na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, o qual rapidamente se disseminou pelo globo terrestre. Posteriormente, esse vírus foi cientificamente identificado como SARS-COV-1 e popularmente denominado como coronavírus.

Em razão deste panorama, em janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS anunciou o impacto do vírus como emergência de saúde pública de importância internacional e em março do mesmo ano foi declarada a pandemia.

Diante disso, fez-se necessária a adoção de medidas de biossegurança para evitar o colapso no sistema de saúde do país, tais como, obrigatoriedade do uso de máscaras, distanciamento e limitação de pessoas em espaços públicos e privados, suspensão dos atendimentos presenciais em órgãos públicos e privados, suspensão do transporte coletivo, proibição da realização de atividades que ocasionassem aglomeração de pessoas.

Dentre as diversas medidas adotadas, verificou-se que o mais eficaz para contenção de propagação do vírus era o isolamento social, no qual a população deveria permanecer no interior de suas casas, estando somente permitidas atividades classificadas como essenciais e obedecendo ao horário delimitado – toque de recolher.

Neste sentido, apontou o Boletim realizado pela Secretaria de Transparência do Senado que, para enfrentar a crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19, vários países adotaram medidas de isolamento social, com vistas a retardar a disseminação do vírus, para, assim, evitar o colapso de seus sistemas de saúde e preservar a vida de seus cidadãos. (BOLETIM-SENADO, 2020. p.1)

No Estado de Mato Grosso do Sul, de início, as medidas de contenção foram adotadas da seguinte forma:

Em 16 de março de 2020 o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul anunciou algumas medidas para evitar a propagação da COVID-19 no âmbito estadual.

Recomendou ao setor privado evitar aglomerações, limitou visitas às unidades prisionais, criou normativa interna para quarentena de servidores estaduais que tenham passado por regiões com alto risco de contágio e suspendeu os eventos da administração estadual com grande número de pessoas como inaugurações e lançamentos de obras. No dia seguinte suspendeu as aulas da rede pública estadual de ensino e no dia 19 de março o governador declarou situação de emergência, determinando o fechamento de parques públicos e centros esportivos de titularidade do Estado, dentre outras medidas, por meio do Decreto n. 15.396/2020. (TJMS, 2020, p. 7)

No município de Corumbá/MS, ao longo da pandemia, foram publicados diversos decretos instituindo, dentre tantas medidas de biossegurança, a proibição e suspensão de determinadas atividades, como academias, bares, restaurantes e instituições de ensino, limitação de permanência de pessoas em locais públicos e privados, bem como limitação de circulação destas à um horário preestabelecido.

Esse novo cenário, popularmente denominado como novo normal, ocasionou impactos negativos em diversas áreas sociais e potencializou fatores de risco que já existiam antes mesmo do advento desta, à exemplo das questões sociais e econômicas ligadas à desigualdade de gênero.

### 2.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA

Com a pandemia ocasionada pelo coronavírus, o cenário mundial ficou marcado por uma série de impactos negativos nas mais diversas áreas que compõem a sociedade, em especial no que tange aos grupos que já vivenciavam situação de vulnerabilidade, como as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Segundo apontou relatório técnico realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 3):

Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro. Na Itália, por exemplo, país que apresenta uma das situações mais críticas na pandemia de coronavírus e que se encontra em quarentena desde o dia 09 de março deste ano, foi registrada queda de 43% das denúncias/ocorrências de crimes domésticos em seu território. De acordo com dados oficiais divulgados pelo comitê parlamentar de violência contra mulheres, os relatórios da polícia sobre abuso doméstico caíram para 652 nos primeiros 22 dias de março, comparado a 1.157 no mesmo período de 2019. Também a maior linha de apoio à violência doméstica do país, o Telefone Rosa, afirmou que as ligações caíram 55% desde o princípio do isolamento: foram apenas 496 chamadas nas duas primeiras semanas de março, onde antes eram 1.104 no mesmo período do ano passado.

Neste sentido, o Boletim realizado pela Secretaria de Transparência do Senado (2020, p.1) apontou que:

O risco do aumento dos episódios agudos de violência ocorre, conforme aponta a titular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), ministra Damares Alves, porque o confinamento obriga vítimas a conviverem com seus agressores por longos períodos. É uma característica marcante da violência doméstica e familiar contra mulheres é o fato dela ser perpetrada principalmente por pessoas com as quais as vítimas mantêm relacionamentos íntimos. A Pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 2019, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra Violência, aponta que 78% das mulheres que sofreram violência doméstica foram agredidas pelos atuais ou pretéritos maridos, companheiros ou namorados. Problemas econômicos causados pela redução da renda auferida e o aumento do consumo de álcool no período de isolamento social estão entre possíveis gatilhos para agressões.

A crise econômica se instalou no país, sendo marcada pelo alta dos preços e elevada taxa de redução salarial e desemprego, aumentando a vulnerabilidade de mulheres economicamente dependentes de seu agressor e, conseqüentemente, dificultando o rompimento da relação conjugal.

Atrelado a isso, as mulheres já eram desempenhadas às funções de cuidado do lar e dos filhos menores e, neste novo normal, viram sua carga de trabalho doméstico ser sobrecarregada, tendo que auxiliar seus dependentes nas atividades à distância, conciliando, muitas das vezes, com sua própria jornada de trabalho.

Conforme ressaltado em Informe Técnico confeccionado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (2020, p. 9):

A supradita realidade se amplifica quando percebe-se a mulher isolada dentro de casa preocupada com a crise econômica (escassez de recurso financeiro, empobrecimento, desemprego), sobrecarregada pela execução das atividades domésticas, dos cuidados da prole, que dentro da desigual divisão sexual do trabalho são compulsoriamente atribuídos ao feminino e cobrada pela cultura machista, agregada, em alguns casos, as suas tarefas do teletrabalho, seguindo rotineiramente, quando dispõe de condições, as condutas de assepsia da casa e da família, tudo no convívio permanente com o abusador.

A potencialização da tensão somada ao aumento do período de convivência entre a vítima e o agressor, possibilita o crescimento do cometimento da violência doméstica, seja moral, psicológica, sexual, física ou patrimonial.

As violências psicológicas e morais têm potencial de aumento como recurso da subjugação da mulher, sendo esta, muitas vezes, utilizada como depositário das frustrações do homem, por meio da desqualificação e xingamento, por exemplo.

De igual modo ocorre com a violência física, haja vista que é no ambiente doméstico e familiar que o agressor possui maior controle sobre a mulher e menor vigilância de suas ações e omissões, havendo risco da progressão para violência extrema, levando ao feminicídio.

No que concerne à violência sexual, insta pontuar que, diante de diversas consequências desencadeadas pela pandemia, como o aumento do trabalho doméstico, instabilidade econômicas e angústia quanto ao futuro, há possibilidade de a mulher não sentir vontade de ter relação sexual com seu parceiro, podendo ser forçada a tanto ou sofrer violência física, moral ou psicológica em razão disso.

Ainda, verifica-se que com a pandemia ocasionada pelo coronavírus novos tipos de agressões foram desenvolvidas, como a proibição de uso de máscara pelo agressor, como meio para impedir que a mulher saia da residência e a utilização do álcool em gel como instrumento de ameaça para atear fogo. (TJMS, 2020, p. 25)

Em relação à tentativa ou rompimento da relação conjugal dentro do cenário pandêmico, apontou estudo realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (2020, p. 22):

O distanciamento social imposto pela pandemia do coronavírus pode ser potencializador deste fator de risco, tanto para a mulher que se separa e se encontra sem a presença de amigos e familiares, quanto para a mulher que demonstra querer a separação, mas ainda vivencia um relacionamento abusivo e teme o agravamento da violência.

Dito isso, é notório que as medidas de restrição de circulação de pessoas levantaram um novo muro frente às vítimas de violência doméstica, não só impedindo que terceiros presenciem e denunciem o cometimento do crime, mas também impedindo o acesso dessas vítimas à sua rede de apoio (familiares e amigos) e às autoridades competentes.

O confinamento está promovendo tensão e tem criado pressão pelas preocupações com segurança, saúde e dinheiro. E está aumentando o isolamento das mulheres com parceiros violentos, separando-as das pessoas e dos recursos que podem melhor ajudá-las. É uma tempestade perfeita para controlar o comportamento violento a portas fechadas. E, paralelamente, à medida que os sistemas de saúde estão chegando ao ponto de ruptura, os abrigos de violência doméstica também estão atingindo a capacidade, o déficit de serviços tem piorado quando os centros são reaproveitados para serem usados como resposta adicional à Covid. (ONU MULHERES, 2020)

Diante do exposto, vê-se que com a adoção do isolamento social, as mulheres vítimas de violência doméstica encontravam-se mais próximas de seus agressores e, ao mesmo tempo, mais distantes do acesso aos meios de proteção, potencializando seu estado de vulnerabilidade.

Ante a esse cenário, fez-se necessária a criação de mecanismos que pudessem alcançar além dos muros do isolamento social, no intuito de resguardar a integridade física destas mulheres, dentre eles surgiu a Lei nº 14.022/20.

#### 2.4 DA LEI 14.022/20 E O ACESSO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Em detrimento do panorama pandêmico, fez-se necessário que o Estado adotasse políticas públicas capazes de tutelar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica enquanto perdurasse a pandemia, garantindo, assim, o acesso dessas à rede de proteção e, em especial, às medidas protetivas de urgência.

Diante disso, em 07 de julho de 2020 foi sancionada a Lei 14.022 que, de início, estabeleceu que os serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica são essenciais, assim como os de combate ao crime contra idosos, crianças e pessoas com deficiência.

Com esta, também restou estabelecido que os prazos de processos de natureza de violência doméstica e familiar não seriam suspensos, e que os registros das ocorrências desses crimes poderiam ser realizados por meio eletrônico ou por intermédio de telefone de emergência reservado para tanto pelo órgão de segurança pública respectivo, garantindo, inclusive, a interação simultânea e possibilitando o compartilhamento de documentos. De igual modo, as medidas protetivas também puderam ser expedidas pelo meio digital.

De mais a mais, decretou que os atendimentos presenciais à essas vítimas deveriam ser mantidos dentro das normas de biossegurança, em especial para atendimento de situações que envolvessem feminicídio, lesão corporal de natureza grave, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, lesão corporal seguida de morte, ameaça praticada com uso de arma de fogo, estupro, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e descumprimento de medida protetiva de urgência (BRASIL, 2020).

Ainda, a Lei 14.022/2020 determinou ser prioritária a realização de exame de corpo de delito em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como possibilitou a coleta de provas de forma eletrônica ou por meio audiovisual. Neste mesmo sentido, possibilitou a intimação eletrônica do agressor, inclusive acerca de eventual prorrogação de medida protetiva anteriormente concedida.

Ademais, decidiu que as medidas protetivas de urgência passaram a ser automaticamente prorrogadas e sua vigência seguirá a da Lei 14.022/20 ou o estado de emergência de caráter humanitário e sanitário no Brasil.

No mais, incumbiu ao poder público a promoção de campanha informativa acerca da temática de prevenção à violência e acesso aos meios de realização de denúncia dos crimes, inclusive por intermédio dos meios eletrônicos.

Diante do exposto, verifica-se que a Lei 14.022/2020 teve papel extremamente importante na tutela de direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar durante a pandemia, na medida que adequou a proteção dos direitos ao novo normal digital, sem prejuízo da prestação de serviços de forma presencial.

### **3. ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS**

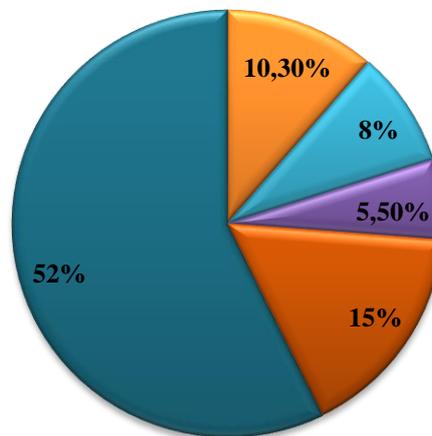
Anteriormente à pandemia o registro de ocorrências de violência doméstica se tratava de um grande desafio às vítimas, seja por vergonha de expor a situação vivenciada, seja por restrições físicas e psicológicas desencadeadas pela conduta do próprio agressor.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019) realizou levantamento de dados gerais acerca da violência contra a mulher no Brasil no ano de 2019, o qual apontou de 536 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora, totalizando 4,7 milhões de mulheres. Ainda, apontou que 23,8% dos crimes foram perpetrados por cônjuge, companheiro ou namorado e 42% praticadas em casa.

De mais a mais, extrai-se da pesquisa realizada que a ocorrência de subnotificações dos crimes de violência doméstica e familiar já era uma realidade anteriormente ao cenário pandêmico, tendo em vista que os dados apontaram que 52% das mulheres não buscaram qualquer tipo de ajuda e, das vítimas que buscaram, apenas 10,3% das mulheres se socorreram a uma delegacia especializada da mulher após a ocorrência do crime, 8% procuraram uma delegacia comum, 5,5% ligaram para o 190 e 15% procuraram ajuda da família.

**GRAFICO 1: Ações adotadas pelas vítimas de violência doméstica e familiar após agressão.**

**AÇÕES ADOTADAS PELAS VÍTIMAS**



■ Delegacia Especializada ■ Delegacia Comum ■ 190 ■ Família ■ Nada fizeram

**Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 2ª Edição. p. 2.**

Neste sentido, ressaltou a ONU MULHERES (2020):

A ampla subnotificação de formas de violência doméstica já havia tornado um desafio a coleta de dados e respostas, menos de 40% das mulheres vítimas de violência buscavam qualquer tipo de ajuda ou denunciavam o crime. Menos de 10% das mulheres que procuravam ajuda, iam à polícia. As circunstâncias atuais tornam os relatórios ainda mais difíceis, incluindo limitações no acesso de mulheres e meninas a telefones e linhas de ajuda e interrompem serviços públicos como polícia, justiça e serviços sociais. Essas interrupções também podem comprometer os cuidados e o apoio de que as sobreviventes precisam, como tratamento clínico de estupro, saúde mental e apoio psicossocial. Isso também alimenta a impunidade de agressores. Em muitos países, a lei não está do lado das mulheres; 1 em cada 4 países não possui leis que protejam especificamente as mulheres da violência doméstica.

Com a pandemia e a adoção do isolamento social como medida de biossegurança, ampliou-se a dificuldade dessas vítimas a chegarem até as autoridades competentes e sua rede de apoio, impossibilitando que essas tivessem acesso à rede de proteção e às medidas protetivas de urgência.

Essa situação foi alarmada quando se verificou a queda nos registros de boletins de ocorrências de violência doméstica, sabendo-se que isso não refletia a diminuição da violência no âmbito doméstico e familiar propriamente dita, mas sim a ocorrência de subnotificações desses crimes.

Levantamento de dados da violência contra mulheres durante a pandemia, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mostra que, na maior parte dos estados que responderam à solicitação de dados, houve uma redução do registro de ocorrências policiais relacionadas à violência doméstica no mês de março de 2020, ao se comparar com o mesmo período do ano anterior. (BOLETIM-SENADO, 2020, p. 2)

Assim sendo, em que pesem os casos de violência doméstica e familiar continuem ocorrendo frente à convivência diária e incessante com o agressor, até mesmo de forma mais intensa, as limitações instituídas pela quarentena, como o isolamento social e restrição de serviços, impossibilitam os registros de ocorrência junto às autoridades competentes.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 2), os registros de boletins de ocorrência apresentaram queda nos primeiros dias de isolamento nos crimes que, em geral, exigem a presença das vítimas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (2020, p. 11) elaborou informe técnico para elucidar os impactos da pandemia no retrato da violência doméstica em âmbito estadual, coletando dados do período anterior à pandemia (20 de fevereiro a 19 de março de 2020) e do período com inserção do isolamento social (20 de março a 20 de abril de 2020).

Por meio desta, obtiveram informação de que anteriormente à pandemia, processos com natureza de medida protetiva somavam o total de 830, sendo que destes 381 foram formulados na comarca de Campo Grande e 449 nas comarcas sediadas no interior, ao passo que durante a pandemia, processos de mesma natureza, totalizavam 688, sendo 360 na comarca de Campo Grande e 328 nas comarcas sediadas no interior.

Ainda, consta da pesquisa realizada que processos com objeto de medidas protetivas iniciados antes da pandemia somavam o total de 876, sendo 361 em Campo Grande e 515 nas comarcas de interior, enquanto durante a pandemia montam de 688, sendo 360 em Campo Grande e 328 nas comarcas do interior.

Diante desses dados levantados, chegou-se à conclusão de que durante a pandemia houve queda de 17% no número de solicitações de medidas protetivas de urgência em todo o estado de Mato Grosso do Sul, sendo que o declínio foi de 5,5% na comarca de Campo Grande e 27% nas sediadas no interior.

No município de Corumbá/MS verificou-se que, com o início do cenário pandêmico, os registros de ocorrências envolvendo violência doméstica e familiar apontaram uma redução significativa quando comparado ao mesmo período do ano anterior à pesquisa.

Ao realizar coleta de dados dos registros de boletins de ocorrência na Delegacia de Atendimento à Mulher e na 1ª Delegacia de Polícia de Corumbá, com indexador “violência doméstica e familiar”, verificou-se uma redução alarmante quando comparada a totalidade do início da pandemia e do mesmo período no ano anterior a esta.

O registro de boletins de ocorrência envolvendo violência doméstica e familiar apresentou uma queda de 60,19% no mês de março de 2020 quando comparado ao mesmo período do ano anterior, haja vista que os 103 boletins registrados em março de 2019, passaram a 62 ocorrências em março de 2020. E, em março do corrente ano, a totalidade de registros perfez o total de 75 boletins.

**Tabela 1: Boletins de ocorrência de violência doméstica e familiar nos meses de março de 2019, 2020 e 2021 em Corumbá/MS**

<b>Boletins de Ocorrência de Violência Doméstica</b>	
Março - <u>2019</u>	103
Março - <u>2020</u>	62
Março - <u>2021</u>	75

**Fonte: Autoria própria (2021).**

Diante dos dados levantados, verifica-se que as mulheres corumbaenses vítimas de violência doméstica e familiar tiveram dificuldade em notificar os crimes aos órgãos competentes após o início da pandemia ocasionada pelo coronavírus, fazendo-se necessária a adoção de políticas públicas que alcançassem além dos muros do isolamento social.

Em todo o Estado do Mato Grosso do Sul passou a ser fomentada a realização de *lives* nas redes sociais sobre a temática da violência contra a mulher com o intuito de informar e orientar a população no período de pandemia, em especial no que concerne ao caminho para chegar às redes de proteção.

Ainda, em razão do novo normal e do alcance das publicações por meio das redes sociais, foram realizadas campanhas de sensibilização por meio da divulgação de *folders* chamando atenção para a temática e a importância da notificação das ocorrências às autoridades competentes.

Por esse mesmo motivo, no município de Corumbá foi implementada a prestação de atendimento online, por meio do qual as vítimas de violência doméstica puderam ter acesso às autoridades competentes e requerer medida protetiva de urgência, independente do comparecimento presencial na sede da Delegacia de Polícia Civil, nos termos disciplinados na Lei 14.022/2020.

Neste sentido, consta do informe técnico do Tribunal de Justiça (2020, p. 26) que essa medida foi adotada em nível estadual:

Em razão do atual momento que dificulta as mulheres acessarem pessoalmente o sistema de justiça e no intuito de atender as recomendações e legislações atinentes, implementou-se o projeto-piloto Protetivas on-line, cuja proposta foi idealizada pela juíza Jacqueline Machado, da 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campo Grande – primeira Vara de Medidas Protetivas no país e desenvolvida pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. [...]

Para acessar o sistema e procurar ajuda, a mulher em situação de violência deve acessar o site do Tribunal de Justiça e, na página inicial, no menu “Serviços Online” clicar em “Protetivas on-line”<sup>22</sup>. Caso o acesso ocorra por meio do celular, será preciso habilitar a versão clássica para achar o link.

O serviço permite que a pessoa relate a violência por meio de um questionário simplificado, sendo opcional anexar fotos e/ou outros documentos comprobatórios, e solicitar a medida protetiva, a qual será analisada em até 48 horas.

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ em conjunto com a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB desenvolveu a campanha *Sinal Vermelho para Violência Doméstica*, por meio do qual a vítima, por meio do símbolo X na cor vermelha, pode sinalizar de forma silenciosa a ocorrência da violência doméstica e familiar em atendimentos nas farmácias do Brasil.

O protocolo previsto pela campanha é simples e pode salvar muitas vidas, bastando que a vítima marque um “X” vermelho na palma da mão e o mostre ao atendente, para sinalizar que está em situação de violência. Com o nome e endereço da mulher

em mãos, os atendentes das farmácias e drogarias que aderirem à campanha estarão aptos a acionar as autoridades policiais, seguindo orientações previstas na cartilha e no tutorial fornecidos com o protocolo preestabelecido, sem que isso implique na sua condução à Delegacia como testemunha. A vítima será acolhida pela Polícia Militar e, em seguida, ingressará no sistema de justiça e contará com o apoio da rede de proteção. (TJMS, 2020, p. 27)

Ante todo o exposto, verifica-se que a vulnerabilidades das mulheres vítimas de violência doméstica foi potencializada durante a pandemia, refletindo no acesso dessas à rede de proteção, questão representada pela queda nos registros de boletins de ocorrência, de forma que não indica que a violência diminuiu, mas que o acesso à Justiça e às medidas protetivas de urgência restou prejudicado, fazendo-se necessária adoção de políticas públicas que alcançassem além dos muros do isolamento social.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, verifica-se que a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar não é uma singularidade do atual cenário pandêmico, haja vista que se trata de um problema histórico e social estrutural, o qual desencadeou a necessidade de diversas ações por parte do Estado e da população, em especial pelo grupo feminino, para que os direitos fundamentais desse grupo fossem tutelados.

Ocorre que, em um contexto de calamidade pública global, a vulnerabilidade desse grupo social foi potencializada, na medida que se fez necessária a adoção de medidas de biossegurança, como a limitação de circulação e o isolamento social, que deixavam essas vítimas mais próximas de seus agressores, ampliando a distância dessas da rede de proteção.

Essa situação ocorreu de forma tão incisiva que refletiu diretamente no quantitativo de registros de boletins de ocorrências não só no município de Corumbá, mas também em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista que apresentaram queda significativa quando do início da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Diante disso, restou evidente a importância do papel do poder público na prevenção e no combate da violência doméstica, de forma que se criou a Lei 14.022/2020 reforçando e disciplinando a essencialidade do atendimento prioritário dessas vítimas e, de igual modo, da população em geral, por meio de campanhas de informação e conscientização desta problemática, ampliando-se a rede de proteção dessas vítimas.

## REFERÊNCIAS

BARCELOS, K.C.G. Violência contra mulher e a pandemia: análise de boletins de ocorrência na delegacia especializada de proteção à mulher no município de Tubarão/SC. Tubarão: 2021.

BUENO, Samira *et al.* Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil. [s.l] 2019.

CARVALHO, F.S.M. Reflexos da pandemia pela COVID-19 no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres. Lavras/MG: 2020

DELMANTO, R.; DELMANTO JÚNIOR, R.; DELMANTO, F. M. A. Leis Penais Especiais Comentadas. Saraiva, 2018.

FECLESC, Nathalia Bezerra. Mulher e universidade: a longa e difícil luta contra a invisibilidade. [s.l] [20--]

FERREIRA, D.P. *et al.* A Violência contra mulher à luz da pandemia de COVID-19. Presidente Prudente/SP: 2020.

Instituto Maria da Penha. 2021. Disponível em:  
<https://www.institutomariadapenha.org.br/>

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. Grupo Gen, 2020.

ONU Mulheres. Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>

PEREIRA, P.S. Enfrentamento da violência contra a mulher em tempos de pandemia. Goiânia: 2020.

Raio X da violência doméstica e familiar. Informe técnico 01-2020. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. 2020. Disponível em: [https://www5.tjms.jus.br/estaticos/sc/publicacoes/informe\\_tecnico\\_2020\\_prova06.pdf](https://www5.tjms.jus.br/estaticos/sc/publicacoes/informe_tecnico_2020_prova06.pdf)

Raio X da violência doméstica e familiar. Informe técnico 02-2020. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. 2020. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/124580f40bb889b35172d09e6fd2d7c4.pdf>.

Violência doméstica durante pandemia do COVID-19. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 16 de abril de 2020.

Violência doméstica em tempos de COVID-19. Boletim Mulheres e seus temas emergentes. Senado Federal. 2020.